PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 20232605.001/PMA/CPL

CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO: PREGÃO ELETRONICO SRP 13/2023.

ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO SRP 13/2023. POSSIBILIDADE LEGAL. CONTRATAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE. PARECER FAVORÁVEL. LEGALIDADE.

I- RELATÓRIO

Veio a esta consultoria técnica especializada, para análise jurídica, o processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico SRP, que tem por finalidade o Registro de Preço para Eventual Aquisição de Material Permanente.

Incialmente, através de expedientes provenientes das Secretarias Municipal de Administração, Educação, Saúde, Trabalho e Promoção Social, e dirigidos ao Exmo. Sr. Prefeito, o qual solicita a abertura de processo licitatório, fazendo constar ao pedido o Termo de Referência contendo o objeto, a justificativa, a fundamentação legal, a descrição dos produtos e serviços, bem como as demais especificações legais necessárias.

Dessa forma, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Anajás, AUTORIZOU a abertura do processo licitatório para Registro de Preço para Eventual Aquisição de Aquisição de Material Permanente.

Por conseguinte, a demanda foi autuada em Processo Administrativo de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico SRP 13/2023. Em sequência o processo foi remetido a esta Consultoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir está Municipalidade no controle interno da legalidade e constitucionalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

Este é o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente análise toma por base, exclusivamente aos aspectos jurídicos da matéria proposta, bem como os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com fins de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Prefeitura Municipal e Secretarias Vinculadas.

Pois bem, o pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Desta forma, os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram plenamente atendidos, seguindo a previsão estabelecida no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

> I - **a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame**, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
>
> II - **a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
>
> III - **dos autos do procedimento constarão a justificativa** das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis

> elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como **o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados**; e
>
> IV - **a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio**, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

No caso posto, a Administração escolheu para o certame o julgamento pelo tipo licitatório "menor preço por item", atendendo plenamente o disposto o art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, aqui aplicado subsidiariamente por força do disposto no art. 9º, da Lei nº 10.520/02, infere o seguinte:

> Art. 23 (.. .)
>
> § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala."
>
> Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Continuando, constata-se que o procedimento licitatório foi instaurado por autorização da autoridade competente, em conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.666/1993, Decreto nº 5.450/2005 e 10.024/2019. Ademais, acostou aos autos o Decreto designando o pregoeiro e a equipe de apoio.

Ressalta-se, ainda, que a pretensa contratação encontra-se amparada sobre a luz da supremacia do interesse público, bem como da justificativa constantes dos autos. Verifica-se que a minuta do edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

> I –Definição do objeto de forma clara e sucinta;
>
> II –Local a ser retirado o edital;
>
> III –Local, data e horário para abertura da sessão;

IV –Condições para participação;

V –Critérios para julgamento;

VI –Condições de pagamento;

VII –Prazo e condições para assinatura do contrato;

VIII –Sanções para o caso de inadimplemento;

IX –Especificações e peculiaridades da licitação.

Da mesma forma a minuta do contrato a ser firmado com a licitante vencedora que acompanha o edital, encontra-se em consonância com o art. 55 da lei 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

III- CONCLUSÃO

Ato contínuo, com relação à minuta do Edital de Pregão Eletrônico SRP 13/2023 e seus Anexos trazidas à colação para análise, considera-se que as mesmas reúnem os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, estando aptas a serem utilizadas, conforme exigência do art. 38, parágrafo único, da lei 8.666/93.

Ante ao exposto, está assessoria jurídica, diante a verificação da legalidade que lhe compete, manifesta-se **FAVORÁVEL** aos procedimentos já realizados e a sua adequação a norma legal, para prosseguimento do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando o Registro de Preço para Eventual Aquisição de Material Permanente.

É o parecer desta Assessoria Jurídica, salvo melhor juízo.

Anajás/PA, 31de maio de 2023.

JEAN SAVIO COSTA SENA:99433621204

Assinado de forma digital por JEAN SAVIO COSTA SENA:99433621204

JEAN SÁVIO COSTA SENA

OAB/PA N°28.561

ASSESSORIA JURÍDICA